



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1504852-51.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO MATHEUS DE MATOS GUSMÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1504852-51.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 16ª Vara

Apelante: Paulo Matheus de Matos Gusmão

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Fabíola Oliveira Silva

Voto n. **53599**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Condenação por transportar drogas para fins de tráfico e oferecer vantagem indevida a policiais para evitar prisão. A condenação incluiu 03 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e 176 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade e multa de 10 dias-multa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a insuficiência de provas para condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa.

III. Razões de Decidir 3. A quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos indicam comércio ilícito, corroborado por depoimentos de policiais, considerados válidos e eficazes. 4. A oferta de vantagem indevida aos policiais caracteriza corrupção ativa, sendo crime formal que se consuma com o mero oferecimento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais são válidos quando em harmonia com demais provas. 2. Corrupção ativa se consuma com o oferecimento de vantagem, independentemente de aceitação.

Legislação Citada:

Lei n. 11.346/06, art. 33, “caput”; Código Penal, art. 333;

Código Penal, art. 69.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apl. Crim. 459.488-3/0-00, Rel. Des. Renê Ricupero,
j. 02.06.2005.

TJSP, Apl. Crim. 1500511-33.2024.8.26.0599, Rel. Des. J.
E. S. Bittencourt Rodrigues, j. 10.10.2024.

Vistos.

Paulo Matheus de Matos Gusmão foi condenado a 03 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 176 dias-multa, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.346/06, e ao artigo 333 do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Estatuto. Foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e por pena de multa, no importe de 10 dias-multa.

Inconformado, apela. Requer, em resumo, absolvição, por insuficiência de provas em relação a ambos os delitos.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 17 de fevereiro de 2024, na Travessa São Cândido, n. 68, cidade e Comarca da Capital, Paulo Matheus de Matos Gusmão transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, drogas consistentes em 164 porções de maconha (830,1 g) e 52 porções de haxixe (12,2 g), substâncias entorpecentes que causam dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou

regulamentar.

Consta, ainda, que, na mesma data e local, o acusado ofereceu vantagem indevida aos policiais militares para que não efetuassem sua prisão.

A materialidade do delito de tráfico está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 109/111.

O acusado negou a prática dos delitos. Disse que ganhou dinheiro na maquininha de jogo do bar onde estava. É usuário de drogas, dependente de cocaína. A dona do bar (Cida) confirmou que pagou o prêmio de R\$ 500,00. Não arremessou sacola com drogas. Não ofereceu dinheiro aos policiais. Eles indagaram se tinha alguma coisa, algum “resumo”.

O policial militar Fernando disse que viram três indivíduos na esquina e foram averiguar. Durante o caminho, o acusado saiu de viela, assustou-se e jogou algo para trás. Foi abordado e, depois, o outro policial retornou e encontrou a sacola na viela. A sacola continha uma quantidade de drogas variadas. Com o réu foi apreendido cerca de R\$ 400,00 ou R\$ 500,00. De início, o réu negou a prática do tráfico; depois ofereceu dinheiro para ir embora. Disse que “pegaria um dinheiro lá” para não ser levado.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Francisco. Ele esclareceu que o réu não chegou a oferecer valor, mas questionou quanto queriam para não levá-lo preso.

Analisa-se o delito de tráfico de drogas.

A quantidade e variedade de entorpecentes (164 porções de maconha - 830,1 g, e 52 porções de haxixe - 12,2g) que o acusado transportava, sem dúvida alguma, destinava-se ao comércio ilícito. Ressalte-se que o acusado afirmou ser dependente de cocaína, e não de maconha

ou haxixe.

Não se vislumbrando motivo algum para se duvidar dos depoimentos dos policiais militares, que, aliás, possuem valor como o de qualquer cidadão, a menos que se demonstre, no caso concreto, que teriam alguma razão escusa para incriminarem, falsamente, o acusado, merecem eles toda a credibilidade.

Nesse sentido é praticamente pacífico o entendimento jurisprudencial, como se vê nos acórdãos citados na r. sentença a fl. 147 e pelo Ministério Público em ambas as instâncias a fls. 179/180 e 200/201.

Ressalte-se que, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça inclusive lançou a tese n. 6 (edição número 105 da “Jurisprudência em Tese”), “in verbis”: *“É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”*.

O detalhe de o réu ter sido abordado dentro do bar ou saindo da viela é irrelevante, diante das demais provas coligidas.

Destarte, a inexistência de testemunhas civis justifica-se plenamente, já que é cediço que a grande maioria das pessoas não se dispõe a testemunhar crimes, máxime se for o caso de tráfico de entorpecentes, com justo receio de represálias dos traficantes (TJSP, Apl. Crim. 459.488-3/0-00, desta Câmara, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 02.06.2005).

Diante de tal quadro probatório, não há que se cogitar de insuficiência de provas.

Analisa-se o delito de corrupção ativa.

Ambos os policiais militares afirmaram que o acusado lhes

ofereceu dinheiro, sem especificar o valor, para que ele pudesse ir embora e não ser levado preso.

Prova nenhuma existe nos autos de que os policiais pretendiam incriminar, falsamente, o réu também pelo delito de corrupção. Ora, o réu já fora abordado em flagrante delito por tráfico de drogas e, à evidência, seria preso por isso, não se vislumbrando razão para que os policiais quisessem piorar a sua situação.

Concorda-se com a ponderação da Magistrada sentenciante: *“É evidente que o delito de corrupção ativa em situações concretas não se dará sempre a partir de uma oferta perfeita, na qual é dito exatamente o valor a ser pago e a exata vantagem indevida buscada. Não se trata de uma relação contratual, não se exigindo um sinalagma claro, com a descrição das respectivas prestação e contraprestação, tal como pretende a Defesa”*.

Ainda, o delito de corrupção ativa é crime formal e, assim, basta o simples ato de oferecer a vantagem, não havendo necessidade de que o funcionário público a aceite.

Além do acórdão citado pelo Promotor de Justiça em suas contrarrazões a fl. 182, veja-se:

“(…) Por fim, os crimes de corrupção ativa e porte de munição de uso permitido, mas sem autorização, restaram comprovados nos autos pelos testemunhos dos policiais militares, em relação aos quais a combativa defesa não trouxe prova capaz de infirmar que o réu tentou subornar os policiais para evitar a prisão em flagrante e que a munição encontrada não era do apelante. Ressalte-se que ambos os delitos possuem natureza formal, consumando-se, respectivamente, com o mero oferecimento de vantagem indevida, independentemente de a oferta ser idônea e obtenção do resultado almejado, bem como por tão somente possuir a munição sem a devida autorização

legal. (...)”. (TJSP, Apl. Crim. 1500511-33.2024.8.26.0599, desta câmara, Rel. Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues j. 10.10.2024).

As sanções também foram bem dosadas.

Foi fixada a pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias multa para o tráfico de drogas, e, para a corrupção ativa, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, totalizando, pelo concurso material, 03 anos e 08 meses de reclusão e 176 dias-multa.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços à comunidade e por pena de multa, fixada em 10 dias-multa.

Por fim, fixado regime aberto, em eventual descumprimento da medida substitutiva.

Nada a reparar, portanto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

Augusto de Siqueira

relator